

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

**VETO PARCIAL**

**Nº 12/2020**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**EMENTA:** VETO PARCIALMENTE AO PROJETO DE LEI Nº 219/2020, QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL COM RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA DO PARANÁ À PESSOA ECONOMICAMENTE VULNERABILIZADA EM DECORRÊNCIA DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL CAUSADA PELA INFECÇÃO HUMANA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19) NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.

**PROTOCOLO Nº 1576/2020**



40  
15

**LIDO NO EXPEDIENTE**  
CONCEDIDO APOIAMENTO A D. L.  
Em. 15 ABR 2020  
1º Secretário



Palácio Iguaçu – Curitiba, 13 de abril de 2020  
OF CEE/G 141/20

e-Protocolo n.º 16.505.157-2

Senhor Presidente, **VETO PARCIAL Nº 120/2020**

Ao cumprimentar Vossa Excelência, ao tempo em que registro o recebimento do Ofício n.º 55/2020-CA/DAP, comunico que, na data de 7/4/2020, sancionei, com veto parcial, o Projeto de Lei n.º 219/2020, o qual foi convertido na Lei n.º 20.172, conforme cópia anexa.

Atenciosamente,

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
Governador do Estado

Anexo

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **ADEMAR LUIZ TRAIANO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
CURITIBA – PR

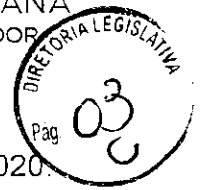
CEE/S/GM

14:21 15/04/2020 001576 DPR, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

**GOVERNO**



DO ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO GOVERNADOR



OF/DL/CC nº 10/2020

Curitiba, 7 de abril de 2020.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VII do art. 87, combinado com o § 1º do art. 71, ambos da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº219/2020, em razão dos motivos adiante expostos.

O Projeto de Lei em análise autorizou o Poder Executivo a conceder recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná auxílio emergencial no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), mensais, pelo prazo de três meses à pessoa física economicamente vulnerabilizada, principalmente em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional causada pela infecção humana pelo coronavírus (COVID-19).

Tem-se, portanto, que o objetivo principal do gestor é garantir que a população economicamente vulnerável tenha acesso, ainda que minimamente, à alimentação, principalmente durante o período em que durar a pandemia da COVID-19.

O presente Projeto de Lei, em seu artigo 1º, §1º, II, estabelece como um dos critérios para o cidadão ser considerado pessoa economicamente vulnerabilizado, "*não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial, beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal ou estadual, ressalvado o Bolsa-Família*".

Ocorre que a inserção de referido critério acaba por restringir, de sobremaneira, os beneficiários do auxílio concedido pelo Poder Executivo, indo de encontro ao escopo

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 15.505.157-2

principal do presente Projeto de Lei, qual seja, de atingir o maior número de pessoas economicamente vulneráveis dentro do Estado do Paraná.

Cita-se, ainda, que, ao estabelecer que o auxílio estadual não poderá ser concedido ao beneficiário de programa de transferência de renda federal, cria-se um conflito de normas, que inviabilizaria a destinação de recursos, objeto do presente Projeto.

Assim, a inclusão do supra citado dispositivo contraria o interesse público inerte ao Projeto de Lei em análise, razão pela qual, imperioso o veto, parcial, do presente.

Desta feita, decido pelo veto parcial ao Projeto de Lei sob análise, tendo em vista a contrariedade ao interesse público, devendo ser, na sequência, restituído à Assembleia Legislativa.

  
**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 1576/2020 – DAP, em 15/4/2020, foi autuado nesta data como Veto Parcial nº 12/2020.

Curitiba, 24 de abril de 2020.

  
Camila Brunetta  
Matrícula nº 16.691

- 1- Ciente;
- 2- Proceda-se ao apensamento do Projeto que originou o Veto;
- 3- Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário, conforme art. 5º da Resolução n.º 2, de 25 de março de 2020.

Curitiba, 24 de abril de 2020.

  
Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo